



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

37J82-7

470



Ofício nº 1246/CC-DIAL-GEMAT

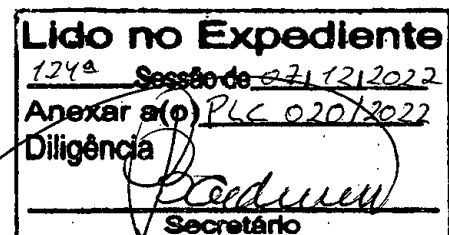
Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0298/2022, encaminho o Parecer nº 465/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1246_PLC_0020.0_22_PGE_enc
SCC 15567/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 465/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, § 2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1143/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de outubro de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o "Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que 'Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/298/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
.....
XXI – atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



.....(NR).
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente, *verbis*:

"Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.

É incontestável, portanto, a importância (sic) proteção e o direito à reparação de danos do Nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, sendo a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar no 575, 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre suas atribuições a defesa do nascituro".

O Deputado relator da matéria entendeu necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da ALESC para requerer diligência ao PLC em exame, a fim de que a Casa Civil encaminhasse os autos para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Santa Catarina, quanto à matéria em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei complementar estadual em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, criar nova atribuição à Defensoria Pública estadual, consistente em atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Estabelece o art. 134 da Constituição Federal (CRFB) que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, *a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º, o qual,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



por sua vez, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

As Defensorias Públicas Estaduais foram asseguradas autonomia funcional e administrativa, e também a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. É a dicção do § 2º do art. 134, na redação dada pela EC 45/2004.

De acordo com o § 1º do art. 134, Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XIII, da CRFB e art. 10, XIII, da CESC/89). Logo, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, § 1º, da CESC/89), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB e art. 10, § 2º, da CESC/89).

E, nos termos do art. 61, § 1º, II, "d", da Lei Fundamental, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A toda evidência, é formalmente inconstitucional o projeto de lei em análise, posto que inova no ordenamento jurídico de modo a criar uma nova atribuição à instituição da Defensoria Pública estadual, o que configura, sem sombra de dúvida, norma de caráter geral e, por conseguinte, de competência legislativa da União Federal (art. 24, XIII, da CRFB e art. 10, XIII, da CESC/89 c/c art. 61, § 1º, II, "d", da CRFB). Não se trata de questão afeta à simples organização ou gestão estaduais, tampouco de peculiaridade regional, mas da materialização, no plano infraconstitucional, da missão da Instituição, constitucionalmente atribuída, ou, em outras palavras, do modelo institucional.

As funções institucionais da Defensoria Pública, em consonância com o *caput* do art. 134 da CRFB estão definidas no art. 4º da Lei Complementar n. 80/94. Dentre elas, destacam: I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Entretanto, como se pode verificar, não se encontra nesse rol a função de atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Sobre a impossibilidade de extrapolação dos limites fixados pela legislação federal, essa competência concorrente suplementar dos Estados da federação, já assentou o Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. **LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. **A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.** 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas Estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC n. 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), **bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar n. 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).** (ADI 5286, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-7-2016 PUBLIC 1-8-2016) (negritou-se)

Ainda que se pudesse entender de modo diverso, ou seja, que não se cuidasse de norma de caráter manifestamente geral, a exigir um tratamento uniforme em todo o país, a proposta em tela padeceria de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, vez que a iniciativa de lei complementar (conforme §5º do art. 104 da CESC/89) que disponha sobre a organização da Defensoria Pública seria, por força do disposto no art. 50, § 2º, V, da Constituição Estadual de 1989, do Governador do Estado, falcendo competência ao Poder Legislativo para iniciativa de lei sobre a matéria.

Parecer n. 501/2017, Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl.

Projeto de lei que institui o Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública. Iniciativa Legislativa. Competência da Defensoria Pública para iniciar o processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativo que se limita às hipóteses de que trata o art. 96, II, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal.

[...]

É digno de nota, portanto, que a legislativa conferida à Defensoria Pública, é idêntica àquela expressamente conferida ao Poder Judiciário no art. 96, II, da Constituição Federal, acima transcrito.

[...]

11. De outro lado, o projeto de lei em análise cria o fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública, matéria diversa daquela prevista no art. 96, II, da Constituição Federal. 12. Nesta medida, é forçoso concluir que não é o Defensor Público Geral competente para iniciar o processo legislativo para criação de fundo especial de reaparelhamento da defensoria, eis que a matéria não está entre aquelas de que trata o art. 96, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, o Parecer n. 539/2021-PGE, deste subscritor, em diligência sobre projeto que também se pretendia criar nova função institucional à Defensoria Pública, qual seja, de exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estaduais, civis e militares, bombeiros militares inclusive, em procedimento administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. CESC, art. 50, §2º, V. Inconstitucionalidade formal. CRFB, arts. 5º, LXXIV, e 134. CESC, art. 104. Inconstitucionalidade material.¹

Há que se evoluir na compreensão pessoal externada neste último opinativo, para agregar o fundamento da inconstitucionalidade formal orgânica, conforme acima expendido.

Não se desconhece, também, a iniciativa da própria Defensoria Pública sobre questões específicas, a fim de evitar interferências na atuação e na gestão desta Instituição essencial à Justiça, desde que observado o regramento geral definido pela lei nacional de normas gerais da Defensoria Pública (LC 80/94), eis que dotada, com as Emendas Constitucionais de n. 45/2004 e n. 74/2013, de autonomia funcional e administrativa e da iniciativa de sua proposta orçamentária, aplicando-se-lhes, também, no que couber, o disposto no art. 93, *caput*, e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal, por força do § 4º do art. 134, incluído pela EC 80/2014.

O tema está em discussão no STF, sendo esta a tese lançada pela Procuradoria-Geral da República na petição inicial da ADI 5662:

O art. 61, §1º, II, d, da CR, embora reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para organização da DP dos estados e do Distrito Federal, não exclui a iniciativa privativa dos defensores públicos gerais para leis que disponham sobre organização, atribuição e estatuto correspondente, observado o regramento geral definido pela lei nacional de normas gerais da defensoria pública (da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994).

¹ Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV – aos necessitados (ADI 3022/RS, DJe 04/03/2005).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não há contradição entre os arts. 61, § 1º, II, d, da CR, com a iniciativa privativa das defensorias públicas estaduais para leis que disponham sobre matérias institucionais (CR, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º), à semelhança do Ministério Público. A iniciativa presidencial exclusiva reserva-se para a lei nacional de normas gerais de organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal, incumbindo aos defensores públicos gerais a das leis que minudenciarão organização, atribuições e estatuto das defensorias públicas dos estados.

Há entendimento, também, no sentido da aplicação analógica do art. 128, § 5º, da CF/88, que fala em concorrência entre o Chefe do Poder Executivo e o Chefe da carreira para iniciativa de lei complementar estadual dispondo sobre matérias institucionais em relação à Defensoria Pública Estadual, especialmente diante dessa perspectiva de aproximação entre a Defensoria Pública e o Ministério Público em razão da EC n. 80/2014:

A proposta de concorrência seria para as regras específicas de cada Defensoria, mas, no tocante às normas gerais para tratar sobre a sua organização nos Estados e no DF, pelos motivos expostos, não se poderia admitir a iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, ficando, nesse ponto específico, até eventual modificação da Constituição, ainda nas mãos do Presidente da República a iniciativa do projeto de lei complementar. Vejamos:

[...]

- lei complementar estadual dispondo sobre matérias institucionais em relação à Defensoria Pública Estadual: iniciativa concorrente ou compartilhada entre o Governador do Estado e o Defensor Público-Geral Estadual (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º e, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "d", c/c o art. 128, § 5º (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1059-60).

No rumo do reconhecimento da autonomia administrativa e financeira, o STF assim se manifestou quando da concessão de medida cautelar na ADI 5217:

O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3. 965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4. 056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MCRref, Relator Min. Dias Toffoli (...) dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público do Estado projeto de de leis relativos a **questões específicas**, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição. (j. em 22.1.2015).

A decisão segue a jurisprudência da Corte:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (ADI 3569, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-5-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III – ADI julgada procedente. (ADI 4056, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão "e a Defensoria Pública", instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355 RTJ VOL-00233-01 PP-00021)

Devem ser realizadas as manifestações desta COJUR quanto a questões específicas da Defensoria Pública estadual:

Parecer n. 473/2018, Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva:

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa da Exma Sra Defensora Pública-Geral que acrescenta à Lei Complementar 575 dispositivos regulamentando a exigência de três anos de atividade jurídica como condição para **ingresso na carreira** de Defensor Público. Conformidade à Constituição Federal de 1988. Sanção sugerida.

[...]

Do ponto de vista jurídico, inconstitucionalidade alguma se verifica no autógrafo em análise, porquanto própria a iniciativa da Exma Sra Defensora Pública-Geral e conforme à Constituição Federal de 1988 seu objeto disciplinar. Com efeito, de acordo com o § 4º, do artigo 134, da Constituição Federal de 1988, "são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 (...) desta Constituição Federal". E, nos termos do *caput* e do inciso I, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, "lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá (...) sobre ingresso na carreira (...) mediante concurso público de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade Jurídica(...)"

Parecer n. 273/2022, Procuradora do Estado Letícia Arantes Silva:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 010/2022 que "Institui a Política do Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado, altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe sobre a organização da DPE, bem como **reajusta o subsídio** mensal dos membros da carreira de defensor público, o piso salarial dos servidores da Defensoria Pública do Estado e estabelece outras providências". Autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Art. 134, §2º, da CF/88. Iniciativa do Defensor Público Geral para legislar sobre a organização dos serviços e remuneração de membros da Defensoria Pública. Art. 134, §4º, e art. 96, II, "b", da CF/88. Art. 83, IV, "c", da CESC. Proposição legislativa adequada. Lei Complementar. Art. 57, II, da CESC. Constitucionalidade material. Melhoria do desempenho das atividades essenciais à função jurisdicional do Estado. Art. 134, da CF/88. Reajuste que se limita à mera recomposição inflacionária. Possibilidade em ano eleitoral, segundo jurisprudência do TSE. Observância das regras financeiras e orçamentárias capitaneadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ausência de óbices jurídicos à sanção governamental. Necessidade de observância ao art. 21, incisos II e III, da LRF.

[...]

A competência do Defensor Público Geral para iniciativa de leis sobre a organização dos seus serviços e remuneração de seus membros encontra fundamento no art 134, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 80/2014:

Art. 134 Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal (grifou-se)

O art. 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 96. Compete privativamente: (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifou-se)

O dispositivo do texto constitucional federal foi reproduzido, por simetria, pelo art. 83, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 83 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...)

IV – propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118: (...)

C) a criação e a extinção de cargos e a fixação do subsídio dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes foram vinculados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Da leitura dessas disposições constitucionais deduz-se que a remissão ao art. 96, inciso II, feita pelo art. 134, §4º, da Constituição Federal, tem por objetivo disciplinar a iniciativa de leis concernentes à Defensoria Pública, determinando a aplicação das mesmas regras que regulam o tema no âmbito da magistratura em geral.

Parecer n. 275/2022, Procuradora do Estado Letícia Arantes da Silva:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 009/2022 que "Cria 25 (vinte e cinco) **cargos de provimento efetivo de Defensor Público** no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar nº 575, de 2012, e adota outras providências". Autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Art. 134, §2º, da CF/88. Iniciativa do Defensor Público Geral para criar cargos. Art. 134, §4º, e art. 96, II, "b", da CF/88. Art. 83, IV, "c", da CESC. Proposição legislativa adequada. Lei Complementar. Art. 57, II, da CESC. Constitucionalidade material. Melhoria do desempenho das atividades essenciais à função jurisdicional do Estado. Art. 134, da CF/88. Observância das regras financeiras e orçamentárias capitaneadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ausência de óbices jurídicos à sanção governamental. Necessidade de observância ao art. 21, incisos II e III, da LRF.

[...]

Da leitura dessas disposições constitucionais deduz-se que a remissão ao art. 96, inciso II, feita pelo art. 134, §4º, da Constituição Federal, tem por objetivo disciplinar a iniciativa de leis concernentes à Defensoria Pública, determinando a aplicação das mesmas regras que regulam o tema no âmbito da magistratura em geral.

Afora essas questões específicas, vale o entendimento administrativo desta COJUR supramencionado, no sentido da iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

De todo modo, seja em razão do disposto do art. 50, §2º, V, da Constituição Estadual de 1989 (iniciativa privativa do Governador do Estado), seja em decorrência do art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CRFB e art. 104, § 1º, da CESC/89, (iniciativa privativa do Defensor Público do Estado), seja pela tese da iniciativa concorrente ou compartilhada entre o Governador do Estado e o Defensor Público-Geral Estadual, resta incontroverso que falece competência ao Poder Legislativo para iniciativa de lei complementar sobre a matéria.

Conclui-se, portanto, pela ausência de iniciativa de lei por parte do Poder Legislativo estadual sobre organização e atribuições da Defensoria Pública estadual.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, orgânica e subjetiva, do Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, sugerindo-se o seu arquivamento.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A691USV0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/11/2022 às 15:49:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfQTY5MVVTVjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **A691USV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, §2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4MQ5B1S2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 11/11/2022 às 15:55:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfNE1RNUIxUzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **4MQ5B1S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, § 2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 465/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 465/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **184JH1VS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/11/2022 às 16:08:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



DANIEL CARDOSO (CPF: 036.XXX.859-XX) em 11/11/2022 às 16:30:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfMTg0SkgxVIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **184JH1VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.